

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1050924-67.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Lupatech S/A e outros**  
 Requerido: **Lupatech S/A e outros**

**CONCLUSÃO**

Em **9 de fevereiro de 2017.**, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

1. Fls. 20503/20518, 20521/20553, 20554/20557, 20571/20800 e 20804/20841: deverão os interessados proceder ao protocolo de suas habilitações e/ou impugnações de crédito como incidentes processuais, na forma da Lei n. 11.101/05.

2. Fls. 20519, 20520, 20801/20803 e 20842/20843: ciência às recuperandas e à administradora judicial.

3. Fls. 20558/20570: conheço os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para corrigir erro material.

Observo a ocorrência de erro material, vez que na sentença de 20358/20361, que concedeu a recuperação judicial ao "Grupo Lupatech", faltou constar o nome de uma das empresas do grupo, qual seja, **LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA., CNPJ 03.141.023/0001-04.**

Nesse sentido, declaro a existência de erro material, nos seguintes termos:

**Onde se lê:** "Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0001-12, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A, CNPJ 15.129.646/0001-40, LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., CNPJ 15.676.893/0003-29, PREST PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.836.901/0001-31, MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 33.311.788/0001-06, LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.443.937/0001-06, ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ 29.416.666/0001-07, AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.488.549/0001-90, MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., CNPJ 07.743.815/0001-00 e LUPATECH FINANCE LTD., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei".**

**Leia-se:** "Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA., CNPJ 03.141.023/0001-04, LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0001-12, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A, CNPJ 15.129.646/0001-40, LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., CNPJ 15.676.893/0003-29, PREST**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**PERFURAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.836.901/0001-31, **MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, CNPJ 33.311.788/0001-06, **LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 09.443.937/0001-06, **ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, CNPJ 29.416.666/0001-07, **AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.488.549/0001-90, **MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.**, CNPJ 07.743.815/0001-00 e **LUPATECH FINANCE LTD.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei".

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se e intímese.

Intime-se.

São Paulo, **9 de fevereiro de 2017**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1050924-67.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Lupatech S/A e outros**  
 Requerido: **Lupatech S/A e outros**

**CONCLUSÃO**

Em **1 de dezembro de 2016.**, faço estes autos conclusos ao MM.  
 Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 19371.

2. Fls. 19372/19379, 19380/19386, 19387/19393, 19394/19401, 19402/19408, 19409/19415, 19416/19422, 19423/19429, 19430/19436, 19446/19454: devem os interessados – Daniel Ricardo Vieira Neto, Daniel Costa Martins, Edivaldo Bezerra da Silva, Gustavo Jose França Genesini, Henrique Estevam, João Evangelista Ferreira Lima, Juliano André Pila, Paulo César de Lemos Pereira, Rafael Leite da Silva, Edicarlos Pereira dos Santos, Ricardo Doebeli – proceder ao protocolo de suas habilitações de crédito como incidentes processuais, na forma da Lei n. 11.101/05.

3. Fls. 19437/19445: diga a administradora judicial.

4. Fls. 19455/19503 e 20347/20357: trata-se de pedido das recuperandas no sentido de que seja expedido ofício ao CADE para apuração de infração à ordem econômica por parte do credor "Grupo NOV", que seria seu concorrente, ante a oposição injustificada do referido credor à sua recuperação judicial, cuja intenção seria o de ensejar sua quebra, com o objetivo de obter posição dominante do mercado. O "Grupo Inov", por sua vez, requereu a rejeição dos pleitos formulados pelas recuperandas, condenando-as em litigância de má-fé.

O eventual conflito de interesses da credora poderia ser analisada pelo juízo da recuperação no momento de avaliação do seu exercício de voto, para fins de aferição de eventual abuso. Todavia, no caso, se observa que o voto da credora não é decisivo para a aprovação ou rejeição do plano. Portanto, inexistindo necessidade de avaliação do exercício do direito de voto diante da inexistência de conflito entre o exercício de direito individual e a preservação dos interesses públicos e sociais envolvidos no processo de recuperação judicial, não cabe a esse juízo decidir sobre as questões ora solicitadas. Poderá o interessado tomar as providências que entender necessárias perante as autoridades competentes.

5. Fls. 19504/19506, 19507/19509: ciência às recuperandas, administradora judicial e Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6. Fls. 19510/19511, 19512/19513, 19530/19531, 19593/19598, 19599/19650, 19946/19951, 19979/19980, 19994/20032, 20033/20036, 20037/20064: anatem-se.

7. Fls. 19514/19529, 19651/19654, 19952/19978, 19981/19993 e 20337/20338 (objeção ao plano de recuperação): ciência. O plano de recuperação de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores em AGC realizada em 08/11/2016.

8. Fls. 19537/19592: ciência da relação de credores ajustadas, ante a AGC convocada, para fins de votação do plano de recuperação judicial.

9. Fls. 19660/19882: ciência da Ata da AGC, não instalada por insuficiência de quórum.

10. Fls. 19891/19899 e 20313/20322: certifique-se quanto ao cadastramento.

11. Fls. 19900/19945: ajustes ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, submetido à deliberação da AGC.

12. Fls. 20065/20309: em cumprimento ao acórdão que anulou a decisão homologatória da decisão dos credores em AGC, proferida em 11/12/2015, e determinou a apresentação de novo plano de recuperação "a ser oportunamente submetido à apreciação da assembléia-geral de credores, sob pena de convalidação em falência", foi realizada Assembleia Geral de Credores em 08/11/2016, instalada em segunda convocação, o novo plano de recuperação judicial foi aprovado, com ajustes, entre os presentes, por: 98,63% dos credores e 84,93% dos créditos, na Classe I; 84,13% dos credores e 75,19% dos créditos, na Classe III; e, 98,57% dos credores e 72,51% dos créditos, na Classe IV. A classe II possui um único credor, sem direito a voto.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, com os ajustes apresentados, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o novo plano apresentado, em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TJSP, e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com ajustes, foi aprovado por maioria dos pertencentes às classes I, III e IV, únicas votantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderá aderir a recuperanda.

Destaque-se, por fim, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não cria prejuízo ao fisco, vez que os débitos fiscais não estão sujeitos ao concurso de credores.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial à **LUPATECH S/A**, CNPJ 89.463.822/0001-12, **SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.**, CNPJ 15.129.646/0001-40, **LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA.**, CNPJ 15.676.893/0003-29, **PREST PERFURAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.836.901/0001-31, **MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, CNPJ 33.311.788/0001-06, **LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 09.443.937/0001-06, **ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, CNPJ 29.416.666/0001-07, **AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.488.549/0001-90, **MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.**, CNPJ 07.743.815/0001-00 e **LUPATECH FINANCE LTD.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

13. Fls. 20310/20312: diga a administradora judicial, com urgência.

14. Fls. 20323/20336: diga a administradora judicial, com urgência.

15. Fls. 20342: manifestação do Ministério Público.

16. Fls. 20343/20346: reporto-me aos itens 12 e 13, supra.

17. P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**